

RELATÓRIO E VOTO À EMENDA MODIFICATIVA DE PP. 14-15 À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 0004.2/2020

“Acrescenta o § 12 e altera o inciso II do § 11 do artigo 31 da Constituição Estadual de 1989, renumerando os demais, para adequar à Emenda Constitucional 103 de 12 de novembro de 2019 e a Lei Federal 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e dá outras providências.”

Autor: Deputado Coronel Mocellin e outros

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Os autos da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 0004.2/2020, acima identificada, retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 144, parágrafo único, c/c o Enunciado nº 002, de 2016, desta CCJ, para exclusiva análise da Emenda Modificativa de p. 14/15, aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

A PEC em pauta, lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de setembro de 2020, tem por objetivo adequar a Constituição do Estado à Emenda Constitucional federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à Lei federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, por meio da alteração do art. 31 da Carta Estadual.

A tramitação processual da Proposta, na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), teve início em 4 de setembro de 2020, e, em 6 de outubro daquele ano, foi aprovado Parecer pela sua admissibilidade, referendado pelo Plenário desta Casa na 78ª Sessão Ordinária do dia 14 de outubro, tendo os autos retornado a esta

CCJ, para manifestação quanto aos aspectos dispostos no art. 144, inciso I, do Rialesc, na qual restou aprovada, por unanimidade.

Na sequência, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o Autor da PEC em análise apresentou Emenda Modificativa (pp.14 e 15) ao art. 1º da proposição, justificando tratar-se de mera “alteração textual, sem que tenha havido qualquer inclusão ou supressão”, sendo a “medida necessária para que o texto da Constituição do Estado esteja compatível com a Constituição Federal e a Lei Federal”.

Ato contínuo, aquele Colegiado deliberou pela **aprovação da PEC em pauta, com a Emenda Modificativa de pp. 14/15** (pp. 16 a 18).

Em seguida, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), a proposição também foi aprovada por unanimidade (pp. 87 a 92).

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, compete à Comissão de Constituição e Justiça **o exame da constitucionalidade e legalidade das emendas aprovadas nas demais Comissões**, nos termos do art. 144, parágrafo único, do Rialesc, c/c o Enunciado nº 002, de 2016, desta CCJ.

A Emenda Modificativa de pp. 14/15, segundo afirma o Autor Parlamentar, que também é Autor da PEC, na Justificação de p. 15, “trata-se apenas de uma alteração textual, sem que tenha havido qualquer inclusão ou supressão”.

Da análise da proposição acessória em apreço, no que tange à técnica legislativa, observo que a Emenda Modificativa de pp. 14/15 modifica a redação do vigente § 12 do art. 31 da Constituição Estadual, em vez de a este artigo acrescentar novo enunciado, como é a real intenção da Proposta. Assim, para corrigir tal lapso material, entendo adequado propor o acréscimo de § 14 ao referido art. 31, contemplando a redação pretendida.

Desse modo, verifico a necessidade de adequar a PEC à técnica legislativa, consoante os ditames da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, para o que proponho Subemenda Modificativa, que visa alterar a ementa e o art. 1º.

Ante o exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMINISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação **da PEC 0004.2/2020, nos termos da Subemenda Modificativa** ora anexada.

Sala das Comissões,



Deputado Fabiano da Luz
Relator

**SUBEMENDA MODIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO Nº 0004.2/2020**

A ementa e o artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 0004.2/2020 passam a ter a seguinte redação:

“Altera o art. 31 da Constituição do Estado de Santa Catarina, para o fim de adequar suas disposições ao texto da Constituição Federal e da Lei federal nº 13.954, de 2019.

Art. 1º O art. 31 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 31.
.....

§ 11.
.....

II – a estabilidade, os limites de idade e questões específicas de inatividades e pensões da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar que não conflitem com as normas gerais estabelecidas pela União.

.....

§ 14. Todos os militares estaduais ativos e inativos e os pensionistas militares são integrantes do Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais de Santa Catarina.’ (NR)”

Sala das Comissões,



Deputado Fabiano da Luz
Relator